



## **Decisão ao Recurso contra o Resultado Preliminar do Concurso Público**

Recurso n. 002/2016 – Edital 002/2016

Recorrente: Luiz Carlos Flores de Assumpção

Assunto: Pedido de desclassificação de candidata concorrente (vaga 1.1) em virtude da ausência da titulação mínima exigida

O recorrente apresenta reclamação, junto à Comissão Organizadora, quanto à classificação da candidata Cleide Souza Shimokomaki (inscrição 1208) à participação da Prova de Aptidão Didática, uma vez que esta candidata não possui a titulação exigida para a investidura no cargo, conforme comprova seu currículo *lattes*. Argumenta, em suas razões, que o próprio Edital de Concurso Público prevê a exigência de apresentação da titulação de Mestre para concorrer à vaga 1.1 do certame, por isso, a Comissão Organizadora deveria ter indeferido a inscrição da referida candidata. Por fim, requer seja averiguada a entrega dos documentos desta candidata, no sentido de conferir se houve apresentação da diplomação exigida; e, caso constatada a ausência da documentação comprobatória, seja anulada a Prova Didática e Prova de Títulos realizada pela candidata, com a consequente aprovação do recorrente no certame.

### **É o relatório. Decidimos.**

De início, cabe ressaltar que o presente recurso foi recebido nos termos do ‘item 6.3’, do Edital 002/2016, sendo apresentado dentro do prazo estipulado, conforme previsão do ‘item 6.1’, razão pela qual deve ser recebido e processado.

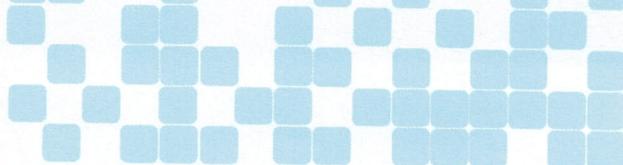
Quanto ao mérito, cabe esclarecer que o Edital de Concurso Público não apresenta exigência de titulação do candidato para fins de inscrição no certame, mas sim como requisito para a investidura no cargo, nos termos do ‘item 3.1’, senão veja-se:

3.1. O candidato aprovado e indicado para ocupar qualquer uma das vagas objeto do presente Edital **somente será investido no cargo se atendidas as seguintes exigências:**

[...]

e) Ter nível de escolaridade ou habilitação legal para o exercício do cargo, apresentando o título exigido pela vaga a qual foi aprovado e classificado;

De se ressaltar, que de acordo com entendimento jurisprudencial dos tribunais brasileiros, a exigência de comprovação da habilitação para o cargo não pode ser feita no momento da inscrição, mas somente no ato da posse do candidato aprovado e classificado no



certame. Nesse sentido, veja-se julgados do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. INEXIGIBILIDADE EM MOMENTO ANTERIOR AO CURSO DE FORMAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que a comprovação da habilitação exigida nos editais de concurso público há de ocorrer após a conclusão das fases respectivas, e não no momento da inscrição no certame. Precedentes. Esta Corte já assentou o entendimento de que o exame de legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não implica violação ao princípio da separação dos Poderes, porquanto não se trata, nessas hipóteses, de análise das circunstâncias que circunscrevem ao mérito administrativo. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental que se nega provimento. (STF – Primeira Turma, ARE 814379 AgR/RJ, relator Min. Roberto Barroso, DJ 25/11/2014).

Súmula 266 do STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. CERTIFICADO DE NÍVEL SUPERIOR. COMPROVAÇÃO INEXIGÍVEL. I - O diploma, ou habilitação legal, para o exercício do cargo, deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o provimento do concurso, nos termos do enunciado da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça. II - É defesa a recusa de inscrição do candidato, para o Curso de Formação Profissional de concurso público, alegando falta de diploma para o exercício do cargo, o qual deve ser exigido somente na data da posse. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO – 5ª Câmara Cível, 147662-30.2009.8.09.0000 – Duplo Grau de Jurisdição, relator Des. Francisco Vildon José Valente, DJ 753 de 04/02/2011).

Como se vê, mesmo que o Edital de Concurso Público expressasse a exigência de apresentação da titulação no momento da inscrição, tal exigência seria ilegal, pois somente pode ser feita no momento da posse. Desse modo, a ausência de titulação da candidata Cleide Souza Shimokomaki não constitui empecilho à sua participação no certame.

Importante ressaltar, por fim, que caso a candidata não apresente a titulação mínima exigida para a investidura no cargo quando do momento da posse, aí sim será desclassificada do Concurso Público.

**Sendo assim, conhecemos do recurso apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o resultado preliminar do Concurso Público objeto do Edital 002/2016.**

**Comissão Organizadora**  
Edital 002/2016